



Pregão Presencial



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

Recorrente: Medisil Comercial Farmacêutica E Hospitalar Ltda  
Recorrido: Pregoeiro Oficial do Município – Cleverton Geraldo Gonzalez de Oliveira

Processo: Pregão Presencial 028/2017

**PARECER DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL 028/2017**

Em face de recurso da empresa MEDISIL COMERCIAL FARMACÊUTICA E HOSPITALAR LTDA, inscrita sob o nº de CNPJ 96.827.563/0001-27, sediada e estabelecida a rua da Bolívia, 223, Granjas Rurais Presidente Vargas, Salvador Bahia, tel 71 3413-8117.

**I-SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa supra citada que foi desclassificada, haja vista não cumprir requisitos cruciais do certame. Recurso contra pregão presencial de nº 028/2017 realizado pelo município de São Gabriel-BA, que teve por intuito de registrar os preços para futura e eventual Aquisição de Medicamentos e insumos para a Farmácia Básica, com escopo de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Gabriel-BA.

Conforme ata edital de pregão presencial para registro de preços nº 028/2017. O representante da empresa MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, alegou que o registro da marca para o item 07 da planilha de preços do lote 01, da empresa MEDISIL COMERCIAL FARMACÊUTICA E HOSPITALAR LTDA., estava vencido, solicitando a inabilitação da citada empresa. O Pregoeiro acatou o pedido, e considerou a empresa inabilitada.

A recorrente se referindo ao lote 01 do certame alegou que sua inabilitação se deu pelo simples fato de apresentar comprovação de registro de produto vencido no Ministério da Saúde. No mais, se referindo ao lote 02, aduziu que era apenas uma incapacidade técnica da detentora do registro e que à ausência deste registro não comprometeria o fornecimento do produto, no entanto não apresentou registro para o item 124 da planilha de preços para o lote 02.

**II-DO MÉRITO**

Cumpra esclarecer, *ab initio*, **O Que De Fato** foi solicitado no instrumento convocatório, bem como os requisitos exigidos e obrigatórios a serem estritamente cumpridos pelos licitantes, para que a mais lúdima legalidade fosse cumprida pela Administração Municipal, vejamos o item nº 3.1.5- documentação suplementar do anexo II-Declaração de Habilitação. *ipsis litteris*:

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

“(…) Para os Fabricantes e distribuidoras deverá ser exigido:

- a) Autorização de Funcionamento pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA);
- b) Registro do Ministério da Saúde (RMS) relativo aos medicamentos constantes na proposta oferecida, para os medicamentos que a empresa foi vencedora e deverão ser apresentados no prazo máximo de 10(dez) dias, após o julgamento da licitação(…)”

A recorrente a todo tempo alega que, possui o menor preço, portanto detém a proposta mais vantajosa para à Administração municipal, para corroborar sua intelecção juntou o artigo 3º da lei 8.666/93, bem como citou ilustres doutrinadores, elucidando sempre que deve ser evitado o formalismo excessivo e que a melhor proposta é de fato o melhor para o interesse da coletividade, no entanto indaga-se, será que não há exceções a essas regras, será que sempre o menor preço, satisfaz os anseios sociais, e mais, em todos os aspectos?

A resposta só poderia ser negativa. Nem sempre, a empresa detentora de melhores propostas, condiz com o melhor para a sociedade, principalmente quando se trata de um certame licitatório de medicamentos que serão utilizados pelos cidadãos de bem, não sendo permitido qualquer tipo de erro, atraso, omissão, ou mesmo imperfeição dos produtos, pois pode acarretar consequências irreparáveis aos cidadãos, portanto: **todo cuidado e cautela é pouco.**

A recorrente em infundadas razões alegou que por ser detentora de melhor proposta no certame merece adjudicação e lograr-se vencedora, no entanto não mencionou que a falta de registro do produto exigido, bem como o registro vencido trazem enorme insegurança jurídica para o município, e mais, é flagrante descumprimento do edital licitatório, mais precisamente do item 3.1.5 supratranscrito.

Frise-se que, o edital é considerado pela doutrina pátria majoritária como a lei de licitação, logo a Administração esta estritamente a ele vinculada, em todos os seus termos.

Nessa intelecção, uma licitante que não apresenta o determinado registro devidamente exigido pelo edital, e quando o apresenta, **o registro está vencido.** Destarte não merece razão a recorrente, principalmente com as imprecisas alegações de deter a melhor proposta e que a sua inabilitação nesta licitação é formalismo excessivo, reitera-se, o certame licitatório aqui tratado é de medicamento, portanto exige-se rigidez e formalidade.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Cumprе ressaltar que, devida vênia, se durante a habilitação do certame a empresa já se encontra nessa situação, qual a probabilidade desta estar em conformidade com as exigências após sagrar-se vencedora configurando total insegurança deste ato, caso fosse praticado pela comissão de licitação.

Assim, lograr a empresa recorrente vencedora seria uma aberração jurídica, e pior, um descuido que pode ser fatal para com os cidadãos deste município. Por todo o exposto, esta procuradoria, salvo melhor juízo, entende por acertada a decisão da comissão de licitação em inabilitar a empresa recorrente.

Diante exposto, no caso em apreço é necessário elucidar a importância fulcral dos editais nos procedimentos licitatórios, para que não sobre dúvidas quanto ao ato da comissão licitante e sua legalidade.

A Lei nº 10.520/2002, que rege as licitações públicas na modalidade pregão, estabelece o seguinte quanto à verificação das condições de habilitação:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **QUANDO FOR O CASO, COM A COMPROVAÇÃO DE QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL QUANTO À HABILITAÇÃO JURÍDICA E QUALIFICAÇÕES TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA;**" *(grifo nosso)*

Nas palavras do ilustre doutrinador, Matheus Carvalho aduzindo com precisão cirúrgica, in verbis:

"A elaboração do edital pela Administração pública é livre, havendo discricionariedade na sua elaboração, na busca de satisfazer os interesses da coletividade, **TODAVIA, APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUELO QUE FOI PUBLICADO.** Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra no momento da elaboração do edital e, **UMA VEZ PUBLICADO O MESMO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO.** Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive as normas no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações." *(CARVALHO, Matheus, Manual de Direito Administrativo, pág 423, ed. Juspodvm. 3ª edição.)*

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Nesse mesmo diapasão supracitado, a ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento” (*In Direito Administrativo, 26ª ed. P. 383*).

Este referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei das Licitações nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no caput do art. 41, onde o legislador sabiamente elucidou:

**“A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA. Na mesma linha, o art. 43, inciso V da Lei de Licitações e Contratos Administrativos EXIGE O JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS SE FAÇAM DE ACORDO COM O CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO CONSTANTES NO EDITAL.”**

Uma gestão administrativa proba e pautada devidamente nos preceitos constitucionais e administrativos não viola seus próprios princípios, como requereu indiretamente a recorrente ao dizer: **“(…) MESMO A LICITANTE NÃO APRESENTANDO COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DO PRODUTO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NÃO CONFIGURA QUE O PRODUTOR NÃO ESTEJA REGISTRADO.”**

Nítida solicitação de mitigação e irreverência ao princípio do instrumento convocatório, e se praticado, viola os demais, como moralidade, probidade, legalidade (haja vista a norma editalícia ser a “lei” do certame), no mais, preleciona com sabedoria o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, ao sedimentar que:

**“VIOLAR UM PRINCÍPIO É MUITO MAIS GRAVE QUE TRANSGREDIR UMA NORMA QUALQUER. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É A MAIS GRAVE**

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

**FORMA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME O ESCALÃO DO PRINCÍPIO ATINGIDO, PORQUE REPRESENTA INSURGÊNCIA A TODO SISTEMA,** subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Nessa mesma esteira, o entendimento doutrinário majoritário é de que o Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado, corroborando o supracitado, o artigo 41 da Lei 8.666/93 preleciona:

**“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame”.**

O ilustre doutrinador, Matheus Carvalho aduz com precisão cirúrgica:

A elaboração do edital pela Administração pública é livre, havendo discricionariedade na sua elaboração, na busca de satisfazer os interesses da coletividade, **TODAVIA, APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO.** Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra no momento da elaboração do edital e, **Uma Vez Publicado O Mesmo, Seu Cumprimento É Imperativo. SENDO ASSIM, PODE-SE DIZER QUE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ESTABELECE NORMAS QUE OBRIGAM OS LICITANTES, BEM COMO A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INCLUSIVE AS NORMAS NO QUE TANGE AO CRITÉRIO DE ESCOLHA DO VENCEDOR A SER UTILIZADO NAS LICITAÇÕES.**

E esclarecendo de uma vez por todas, posiciona a jurisprudência do STJ:

**“A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS LEGAIS, TAMPOUCO AS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS, TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ( Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”**  
**“CONSOANTE DISPÕE O ART. 41 DA LEI 8.666/93, A ADMINISTRAÇÃO ENCONTRA-SE ESTRITAMENTE**

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

VINCULADA AO EDITAL DE LICITAÇÃO, NÃO PODENDO DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DELE CONSTANTES. É O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE DÁ VALIDADE AOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO, DE MODO QUE O DESCUMPRIMENTO ÀS SUAS REGRAS DEVERA SER REPRIMIDO. NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO IGNORAR TAIS REGRAS SOB O ARGUMENTO DE QUE SERIAM VICIADAS OU INADEQUADAS. CASO ASSIM ENTENDA, DEVERÁ REFAZER O EDITAL, COM O REINÍCIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, JAMAIS IGNORÁ-LAS. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).” (*Grifos nossos*)

Por toda argumentação esposada, não há resquício de dúvidas que a comissão licitante agiu corretamente ao se deparar diante de uma licitante que não preenchia as exigências do edital, considerando-a conseqüentemente inabilitada, portanto, este ato corrobora a devida legalidade, e que deve ser sempre seguida.

### III-DA CONCLUSÃO

Portanto, em face das razões expendidas acima, salvo melhor juízo, o parecer é pela improcedência dos pedidos formulados pela recorrente, devendo ser mantida a decisão da comissão licitante.

Salvo Melhor Juízo.

É o parecer.

ASSESSORA JURÍDICA  
OAB/BA – 26.227

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

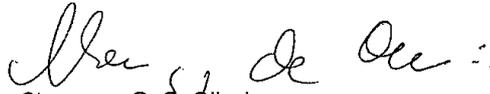
PROCESSO Nº \_\_\_\_\_/2017  
DATA AUTUAÇÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Fls. nº \_\_\_\_\_ Rubrica: \_\_\_\_\_

**DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 0028/2017**

Processo Administrativo nº: 0199/2017

A Prefeitura Municipal de São Gabriel-BA CNPJ Nº 13.891.544/0001-32, através de seu Pregoeiro, torna público que **negou provimento** ao recurso administrativo apresentado pela empresa **MEDISIL COMERCIAL FARMACÊUTICA E HOSPITALAR LTDA**, CNPJ Nº 96.827.563/0001-27, mantendo-se a decisão proferida na sessão pública ocorrida no dia 25 de Abril de 2017, que declarou a sua proposta desclassificada.

Irecê/Ba, 08 de Maio de 2017.

  
Cleverson G. Oliveira  
Pregoeiro

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122

